



Projeto Mario Travassos

Artigo de Opinião

A aplicação da NASE e do RDE aos alunos dos OFOR

Maj Daniel Vieira Bruno
(Opinião de inteira responsabilidade do autor)

As Normas para Aplicação de Sanções Escolares dos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (NASE), aprovadas no ano de 2017, foram elaboradas levando em consideração as características da vida escolar e o tempo necessário à formação dos oficiais temporários, e têm por finalidade, conforme o seu artigo 1º:

I - educar, impondo limites de atuação em coletividade e na esfera individual;

II - padronizar e regular, no que couber, a aplicação das sanções disciplinares impostas aos alunos dos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva;

III - proporcionar aplicação isonômica da justiça;

IV - desdobrar as transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), permitindo melhor gradação na aplicação de punições; e

V - estabelecer condutas que, mesmo não previstas no RDE, se constituam em transgressão disciplinar.

Nesse intento, o objetivo dessas normas é propiciar ao transgressor a oportunidade para que possa se corrigir, antes que as sanções venham a influir na classificação de seu comportamento, permitindo, por ação dos instrutores e monitores, o desenvolvimento de conteúdos atitudinais nos discentes, como disposto em seu art. 2º.

Por definição, as NASE são complementares aos preceitos estatuídos no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), obedecendo estes valores. A utilização da NASE é uma maneira de aperfeiçoar a aplicação das punições disciplinares aos alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva (OFOR), complementando-se com as normas do RDE no que tange à classificação do comportamento militar, por exemplo.

O uso e a aplicação das Normas em questão são obrigatórios aos CPOR e NPOR, de modo a: conscientizar o aluno de que a sanção disciplinar se inspira no cumprimento exclusivo do dever e na preservação da disciplina, mostrar ao discente o motivo pelo qual está sendo punido disciplinarmente, enfatizando que o objetivo principal da punição é a sua educação ou reeducação, impor uma sanção disciplinar ao transgressor e, por fim, ajustar o aluno às condutas castrenses, conforme determinado no ar. 4º das NASE.

As NASE esmiuçaram as transgressões disciplinares previstas no Anexo I do RDE, decompondo-as em vários desdobramentos, que são as condutas mais frequentemente praticadas pelos alunos dos OFOR, de maneira a deixá-las mais específicas. Essas transgressões foram classificadas em cinco grandes grupos, correspondendo a cada gradação de punição a ser aplicada. As Normas também apresentam uma Punição Disciplinar Base

(PDB) para cada desdobramento. Dessa forma, a autoridade competente para aplicar as sanções possui um norte para se orientar quando de sua decisão de sancionar o discente.

Partindo desta premissa, e da experiência acumulada no manuseio do RDE e das NASE, surgiram alguns questionamentos e impressões sobre alguns pontos na aplicação das Normas para a manutenção da disciplina dos alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva.

Sabe-se que, por determinação contidas nas Normas, elas devem ser executadas em detrimento à utilização do RDE. Dessa maneira, se garante, com maior especificidade, o caráter educativo da punição disciplinar. E a padronização de uma pena base para todas as transgressões faz com que a subjetividade da avaliação da autoridade competente para punir diminua, limitando-a, o mais possível, a uma pena comum, ampliando a isonomia entre os casos similares.

Entretanto, sempre há casos em que a conduta efetivamente praticada pelo aluno não está coerente com a PDB prevista para o “tipo” descrito no Anexo A das NASE, seja porque a conduta do aluno não foi tão grave quanto a punição inicialmente prevista, seja pelo contrário, a transgressão foi mais gravosa do que a punição descrita para a conduta prescreve. Desta forma, as Normas devem ser aprimoradas, de maneira a se ajustarem ainda mais à realidade dos CPOR e dos NPOR.

Nessa ideia, há particularmente duas situações que podem ser melhoradas nas presentes NASE: a primeira tem relação com a incoerência entre as PDB previstas no Anexo A e a tabela de reincidência do Anexo C. Tomando como exemplo a sanção descrita no número 26, desdobramento 01 das NASE (“Atrasar-se para qualquer formatura ou atividade”), uma das transgressões mais frequentes entre o corpo discente, enquanto há uma previsão de 02 (dois) dias na tabela do Anexo A, em se verificando o Anexo C nota-se que quando a transgressão é cometida pela primeira vez, a previsão é de Advertência em Caráter Restrito (ACR). Esse tipo de incoerência se repete diversas vezes ao longo das Normas.

A segunda situação é a ausência de previsão expressa, nos desdobramentos criados a partir dos números do Anexo I do RDE, de algumas transgressões comumente cometidas pelos alunos dos CPOR. O exemplo mais simples para materializar essa situação é o “cabelo fora do padrão”. É uma transgressão corriqueira, principalmente em uma escola em que os alunos não estão submetidos ao regime de internato, tendo maior liberdade para utilizar os serviços de profissionais que não sejam aqueles permissionários que trabalham no interior dos quartéis. Dessa forma, há uma quantidade significativa de discentes que se apresentam com o corte de cabelo em desacordo com o que prescreve o regulamento.

Entretanto, nem assim foi criado um desdobramento específico para essa transgressão. Não há no Anexo A das NASE menção a esse tipo de falta cometida pelo aluno. No caso

concreto, o enquadramento deve se dar utilizando o último desdobramento para o número 39 (“Nos demais casos”), que generaliza as situações não especificadas anteriormente. Em compensação, utilizando ainda o número 39 como parâmetro, nota-se que transgressões não tão frequentes estão especificadas nos desdobramentos apresentados pelas NASE, por exemplo: “Apoiar os óculos de grau sobre a testa ou a cabeça, assim como pendurá-los em qualquer parte da farda” (número 39, desdobramento 17, do Anexo A das NASE).

Por tudo isso, nota-se que as Normas para Aplicação de Sanções Escolares dos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva é um facilitador para a autoridade competente e um regulador que padroniza os procedimentos entre os diversos titulares do direito-dever de punir, mas que tem ainda algumas lacunas que podem ser preenchidas, de forma a aperfeiçoar o seu uso no dia a dia dos OFOR.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. **Presidência da República**. Ministério da Defesa. Brasília-DF, 26 de agosto de 2002.

_____. Exército. Departamento de Educação e Cultura do Exército. **Normas para aplicação de sanções escolares dos centros e núcleos de preparação de oficiais da reserva**. Rio de Janeiro, RJ, 2016.